

Processo:0015929-54.2014.8.19.0042

Classe/Assunto: Falência de Empresários, Societ. Empresárias, Microempresas e Empresas de Peq. Porte - Requerimento - Requerimento de Falência <Réu (Tipicidade)]74|1>
Requerente: CARMEM LUCIA SCHMIDT
Requerente: MANOEL ESTEVES DE FARIAS
Requerido: ABREU LOUREIRO TECELAGEM E CONFECÇÕES S/A

Sentença

Carmen Lucia Schmidt e Manoel Esteves de Farias, com o propósito de obter o comando judicial que decrete a falência da sociedade empresaria Abreu Loureiro Tecelagem e Confecções S.A., assestaram esta ação aos 02.jun.2014, com fulcro no inadimplemento de títulos judiciais oriundos de crédito trabalhista, acompanhados dos respectivos protestos, regularmente efetuado, os quais montam a importância de R\$40.803,19 e R\$37.098,66.

Citação aos 18.jul.2014.

Contestação às fls. 97/107.

Promoção do Ministério Público às fls. 109/110.

Réplica às fls. 113/114.

Parecer do Ministério Público às fls. 126/127, pela procedência do pleito autoral.

Partes legítimas e regularmente representadas.

É o relatório. Passo a decidir.

Adentrando diretamente aos lindes do mérito, insta salientar que resta absolutamente comprovada nos autos a regularidade dos títulos oriundos dos créditos de natureza trabalhista, ambos reconhecidos pelo juízo da Segunda Vara do Trabalho de Petrópolis, nos autos do processo 0147900-49.1993.5.01.0302, conforme certidões de crédito trabalhista constante de fls. 17 e 55, devidamente protestadas junto ao cartório do 3º Ofício de Protesto de Títulos desta Comarca, consoante demonstram os instrumentos de protesto de fls. 89/90.

Neste contexto, cumpre observar que os instrumentos (de protesto) referidos às linhas recuadas demonstram a observância de todos os requisitos, inclusive, no que toca à intimação de Abreu Loureiro Tecelagem e Confecções S.A., demonstrando-se atendidos os requisitos da Lei 11.101/2005.

Isto posto, acolho o parecer ministerial, resolvo o mérito, julgo procedentes os pedidos e decreto a falência de Abreu Loureiro Tecelagem e Confecções S.A.

Fixa-se o termo legal da falência no 90º dia anterior a 26.fev.2014, data do protesto dos títulos.

Promova-se a arrecadação dos bens, com o lacre do estabelecimento, observado o endereço da sede. Acaso abandonado, certifique-se.

Na forma da lei regente, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o falido, com a ressalva de seu artigo 6º, §§ 1º e 2º, proibida ainda a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, salvo expressa autorização judicial.

Comunique-se, na forma do artigo 99, VIII, e oficie-se para informações sobre bens e direitos em nome do falido (inciso X).

Comunique-se às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, observado o endereço apenas nesta comarca.

Nomeie-se como administrador judicial o Dr. Renato Walter de Mattos, de endereço conhecido do Cartório. Intime-se para prestar compromisso e dar início a suas atividades.

Publique-se o edital previsto no parágrafo único, artigo 99, observado o prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações e impugnações.

Para fins do artigo 104 da lei especial, designa-se o dia 28.jan.2015, às 14:00 h. Observe o Cartório o comando legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Petrópolis, 07/12/2015.

Jorge Luiz Martins Alves - Juiz Titular

Código de Autenticação: **4SUW.ZSDC.BTF6.H6C9**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

